

*Controle da Gestão do Fundeb pelo Ministério Público**

*Clayton Maranhão***

SUMÁRIO. 1. A Cláusula da reserva do possível e o financiamento das políticas públicas da educação básica. 2. A divisão de trabalho no âmbito do Ministério Público brasileiro. 3. Principais características do Fundeb. 4. Algumas hipóteses de ilicitudes na gestão do Fundeb.

1. Outorgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, descortina-se como principal desafio do jurista o de verem-se concretizados os direitos fundamentais sociais nela assegurados.

Em se tratando do direito fundamental à educação,¹ têm sido postos como obstáculos à sua justiciabilidade quatro argumentos entre si correlacionados, a saber: a) a natureza programática da norma constitucional; b) a discricionariedade das decisões da Administração Pública; c) a separação dos poderes; d) a cláusula da reserva do possível.²

Tais argumentos denotam valores ainda arraigados na cultura jurídica brasileira, ainda muito ligada às tradições do Estado Liberal oitocentista, e que precisam ser revisitados sob a égide dos valores integrantes do Estado Social de Direito, inaugurado em 1988.³

No que se refere à aplicabilidade imediata das normas constitucionais relativas aos direitos fundamentais sociais, dúvida nenhuma há, inclusive no que tange às chamadas normas programáticas que acenam para políticas públicas educacionais. Afinal, é possível a justiciabilidade de direitos fundamentais em caso de omissão estatal na execução de políticas públicas constitucionalmente definidas, ainda que por meio de

* Texto-base da palestra proferida no Seminário *Controle Orçamentário e Políticas Públicas: Em busca da efetivação dos direitos fundamentais*, organizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 4 de julho de 2008.

** Promotor de Justiça em Curitiba. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Coordenador-Adjunto do Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação – Foncaije e Vice-Cordenador da Comissão de Infância e Juventude e Educação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – Copeije/CNPG.

¹ Vede Ingo W. Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

² Emerson Garcia. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. Portal jurídico *jusnavegandi* <http://jus.uol.com.br>.

³ Clarice Seixas Duarte. *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. In *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. Coord. Maria Paula Dallari Bucci. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 267-278, esp. p. 276-277.

normas programáticas de eficácia limitada, à medida que o direito à educação integra o núcleo essencial do Estado Social de Direito (direitos e garantias fundamentais).⁴

No que se refere à suposta incontrolabilidade do mérito do ato administrativo, ou mesmo dos critérios de conveniência e oportunidade na tomada de uma decisão por parte dos Poderes Executivo ou Legislativo, despidendo recordar que o princípio constitucional da moralidade dos atos da administração pública, ladeado ao princípio da legalidade, está a forjar o princípio da juridicidade das decisões tomadas no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito, restringindo o campo discricionário antes conferido aos governantes do Estado Liberal.⁵

O mesmo se diga no que concerne à pretensa vigência da concepção liberal do princípio da estanque e absoluta separação entre os três poderes da República.⁶ Deveras, ao tempo de Montesquieu, outra era a realidade social e política que motivara e legitimara a ascensão da classe burguesa frente ao exaurido modelo absolutista e concentrador do Estado. Era um momento de conquista dos direitos civis e políticos diante do arbítrio estatal (direitos à prestação negativa). Hodiernamente, é preciso ir além da abstenção do Estado: aos chamados grupos vulneráveis da sociedade foram outorgados, implícita ou expressamente, direitos públicos subjetivos, aos quais correspondem políticas públicas jurisdicionalmente exigíveis do Estado omissivo (os chamados direitos à prestação positiva em sentido estrito, direitos ‘a algo’).

A doutrina tem referido à divisão de poderes, a exigir reflexão crítica em face da “neutralidade axiológica” nas teorias e da “isenção política” nas práticas jurídicas.⁷

No que se refere à chamada “cláusula da reserva do possível”, associada ao aspecto fático de falta de verbas na implementação das políticas públicas, força é convir com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana e seu corolário do “mínimo existencial”, a exigir uma hermenêutica constitucional voltada à concretização do catálogo de direitos fundamentais sociais, pois, do contrário, correr-se-ia o risco de torná-los inoperantes.

Se por um lado a alegação de falta de verbas para implementação de políticas públicas em geral deve ser aferida segundo as peculiaridades do caso concreto, por outro não deve(ria) encontrar espaço diante do sistema vinculado (art. 212, CF) e

⁴ Sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais e o tema do ativismo judicial, vede Eduardo Appio, *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2005; sobre a aplicabilidade das normas constitucionais, vede Luis Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 2ª, Rio: Renovar, 1993; João Pedro Gebran Neto, *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais*, São Paulo: RT, 2002.

⁵ Vede, em geral, *Discricionariedade administrativa*. Coord. Emerson Garcia. Rio, Lúmen Júris, 2005; a respeito da possibilidade de imputação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa no exercício de competência administrativa discricionária vede Rita Tourinho, *Discricionariedade administrativa: ação de improbidade e controle principiológico*, Curitiba, Juruá, 2004.

⁶ Sobre a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, vede Paulo Bonavides, *Do Estado Liberal ao Estado Social*, São Paulo: Malheiros, 1996; sobre as teorias da separação dos poderes segundo os tipos de Estado Moderno na Europa, vede Gaetano Silvestri, *La separazione dei poteri*, Milano: Giuffrè, 1984 e Giovanni Bognetti, *La divisione dei poteri*, Milano: Giuffrè, 1994.

⁷ Clarice Seixas Duarte, cit., p. 277.

subvenculado (art. 60, ADCT; Lei nº 11.494/07) de verbas em políticas públicas educacionais.⁸

Deveras, dentre as diversas etapas para a concretização de uma política pública, que vão desde a formulação e planejamento, à execução e avaliação, bem assim dos instrumentos jurídicos para tal fim utilizados (normas constitucionais, leis e atos normativos), avulta a importância da previsão de *financiamento* no orçamento, e, notadamente, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, extraindo-se, então, a relevância da fiscalização pelo Ministério Público,⁹ tema a ser tratado neste texto.

2. Além das instâncias de controle interno, externo e social, o Ministério Público exerce função fiscalizadora, no âmbito do Fundeb, enquanto instituição autônoma, independente e defensora da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos e coletivos, cuja atuação resulta do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da CF, e no art. 29 da Lei n. 11.494/2007.

Considerando que a má gestão dos recursos do Fundeb atenta diretamente contra o patrimônio público, com repercussão nas políticas públicas educacionais, implicando na negação desse direito humano a um número indeterminado de cidadãos, e considerando, também, a natureza subvenculada das verbas públicas correspondentes, pode-se afirmar categoricamente que as ilicitudes envolvendo o Fundeb configuram, invariavelmente, atos de improbidade administrativa ofensivos a interesses difusos¹⁰.

Tratando-se, pois, de atividade voltada à prevenção e à repressão de graves ilicitudes, é fundamental a compreensão da divisão interna de atribuições no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, de um lado, e do Ministério Público Federal, de outro, a fim de prevenirem-se desnecessários conflitos de atribuição ou deslocamentos de competência que contribuem para alongar, ainda mais, o já desarrazoado tempo do processo em questões cujo julgamento deve(ria) ser prioritário.

Ao tempo do Fundeb, a Lei nº 9.424/96 fora omissa quanto à previsão de divisão de atribuições entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro.

⁸ Seja como for, o ônus da prova da alegação da falta de verbas é do poder público-réu, enquanto fato impeditivo ao exigido direito individual ou coletivo à educação. Não fosse isso, a vinculação e a subvinculação constitucional de verbas públicas destinadas à concretização do direito humano à educação impõe a carga dinâmica da prova da alegação de falta de recursos ao poder público no caso concreto. Pela teoria da carga dinâmica da prova, o ônus da prova incumbe à parte que detenha conhecimentos técnicos, informações específicas ou maior facilidade na demonstração dos fatos, hipóteses que evidentemente dispensam a inversão do ônus da prova, enquanto regra de julgamento.

⁹ Dentre as formas de controle dos gastos públicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, podemos considerar: a) o controle interno, previsto na Lei nº 4.320/64, de pouca ou nenhuma efetividade; b) o controle social, desempenhado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto na Lei nº 11.494/07, cuja criação e efetivo funcionamento ainda estão a desejar; c) o Controle Externo, desempenhado pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público. Considerando os limites impostos no texto, a abordagem cingir-se-á somente à fiscalização da gestão do Fundeb exercida pelo Ministério Público.

¹⁰ No sentido do texto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Improbidade Administrativa*, 3ª ed., Rio, Lúmen Júris Editora, 2006, p. 345-346.

Em virtude disso, serviam (e ainda servem) de parâmetro duas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

208. Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.¹¹

209. Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.¹²

Ocorre que nem sempre são claras as hipóteses em que a prestação de contas de verba federal transferidas pela União aos Estados é sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, como também qual o momento em que tais transferências consideram-se “incorporadas” ao patrimônio dos Municípios.

A questão foi recentemente submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Ação Cível Originária nº 911, oriunda de conflito negativo de atribuições suscitado pelo MPF em face do MPSP, ocasião em que o Relator da matéria, Min. Ricardo Lewandowski, dirimiu a controvérsia declarando ser a atribuição do MPF.¹³

Tais dúvidas foram eliminadas com o advento da Lei nº 11.494/07, que regulamentou o Fundeb, cujo art. 29 está assim redigido:

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 a 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Conforme a clara dicção da norma legal citada, e sem perder de vista a possibilidade de litisconsórcio ativo entre o MPF e o MPE, a atribuição do MPF na fiscalização de transferência de recursos federais se dá apenas quando os Fundos recebem complementação da União, situação por sua vez regulada no art. 4º da Lei do Fundeb, ou seja, quando o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

¹¹ RSTJ 108/257; DJU 03/06/98.

¹² RSTJ 108/271; DJU 03/06/98.

¹³ STF, *ACO 911*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU 01/02/07. Pende de julgamento a ACO 1183, Rel. Min. Cezar Peluso. Espera-se que seu resultado seja contrário ao entendimento do quanto decidido na ACO 911.

Atualmente, segundo essa regra, a União complementa recursos dos Fundos dos Estados situados nas regiões Norte e Nordeste (Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Paraíba e Bahia). Portanto, somente nesses Estados da Federação a atribuição para fiscalização da verba federal transferida aos Fundos correspondentes incumbe ao MPF.

Note-se que, a teor do art. 16 da Lei nº 11.494/07, os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e, por força do art. 17 da mesma lei, os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas por uma das instituições financeiras mencionadas (Banco do Brasil ou CEF).

Se por um lado os Municípios devem manter conta única e específica para a gestão dos seus respectivos Fundos, é certo que quando pertençam aos Estados que recebam complementação da União, é recomendável que mantenham uma conta única e específica distinta para depósito da verba complementada, objetivando a facilitação do controle da gestão das verbas federais recebidas a título de complementação da União, bem assim evitando a perda de atribuição do MPE para o MPF no que tange à fiscalização das verbas devidas originariamente aos Fundos.

Propõe-se que naqueles Estados da federação onde haja complementação da União, existam duas contas específicas no Banco do Brasil ou na CEF, uma delas destinada ao Fundeb propriamente dito e outra relativa às verbas complementadas pela União. Nesse caso, a atribuição do MPE limitar-se-ia à conta única e específica do Fundo e a do MPF à conta única e específica da complementação da União ao Fundo. A prática atual da distribuição dos recursos complementados da União na mesma “conta única e específica” dos Fundos transfere a atribuição de eventual desvio para o âmbito exclusivo do MPF (uma vez que dessa forma não há como distinguir a origem dos recursos), retirando a atribuição do MPE, dificultando e comprometendo a eficiência da fiscalização nos Municípios do interior.

Também é preciso fazer uma distinção entre as transferências voluntárias (por meio de Convênios) da União (via FNDE) aos Estados e Municípios (Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, Programa Brasil Alfabetizado, PROEJA, PNATE, PNAE etc.), das transferências constitucionais e legais do Fundeb (acima referidas).

Enquanto as transferências constitucionais do Fundeb submetem-se à atribuição do MPE, exceto naqueles casos em que haja complementação da União, quando então a atribuição é do MPF (com a ressalva de haver uma conta única e exclusiva para a complementação, hipótese em que a atribuição do MPF ficaria restrita às verbas de complementação), de outro lado as transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios, no que tange à correta destinação da verba (finalidade pública), seria do MPF, sem embargo de haver desvio do produto adquirido com a verba (momento em que ela se incorporaria ao patrimônio municipal), quando então a atribuição passaria a ser do MPE.

Essa seria uma tentativa de harmonização na correta incidência das Súmulas 208 e 209 do STJ, acima mencionadas.

Figure-se o exemplo da fiscalização da correta destinação pública das verbas transferidas pela União por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE: sua finalidade pública é a aquisição de merendas escolares para consumo dos estudantes matriculados na rede pública da educação básica. Pois bem. Havendo desvios dos recursos (para construção de uma ponte ou um estádio de futebol) incide a Súmula 208, cabendo prestação de contas junto ao FNDE e deste ao TCU, sendo, portanto do MPF a atribuição investigatória para os fins da Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, se os recursos transferidos forem, num primeiro momento, corretamente aplicados na aquisição de merenda escolar, o desvio do seu produto (por exemplo, por um diretor de escola municipal, candidato a prefeito, que distribui as merendas como cestas básicas aos potenciais eleitores) estaria a caracterizar, nesse momento, um dano ao patrimônio público municipal (à medida que, nesse segundo momento, a verba transferida já estaria incorporada ao patrimônio do município).

Registre-se que, diante da proposta deste trabalho, não se pretende esgotar a questão atinente à fiscalização da gestão das verbas voluntariamente transferidas pela União aos demais entes federados.

No entanto, são válidas as considerações feitas neste tópico única e exclusivamente com o intuito de evidenciar que, quando determinado ente da federação recebe transferências voluntárias e também obrigatórias (Fundeb), é altamente recomendável que se façam investigações distintas pelos diversos ramos do Ministério Público, pois alguns precedentes do STF estão a indicar que a atribuição do MPF foi reconhecida em casos em que foi instaurado um só inquérito civil e ajuizada a correspondente ação civil pública para apuração de desvios de verbas com origem tecnicamente distintas, parte delas de atribuição típica e exclusiva do MPE.

3. Delimitado o âmbito deste estudo, calha precisar no que consiste o Fundeb.

É um fundo de natureza contábil, previsto no art. 60 do ADCT e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (conversão da Medida Provisória nº 339/06), com vigência de 14 anos (2007 a 2020).

Caracteriza-se pela *universalidade* de acesso à educação básica de qualidade, *progressividade* (20% das receitas até 2010, de forma diferenciada, conforme se trate de impostos velhos da cesta do Fundef ou impostos novos da cesta do Fundeb), *proporcionalidade* (tendo por base o número de matrículas segundo o censo escolar anual e os fatores de ponderação, conforme os níveis e modalidades de ensino, anualmente definidos) e *complementação* (por meio de regime de colaboração financeira da União para com os Estados e Municípios, segundo o valor anual mínimo nacional por aluno, definido por Comissão Intergovernamental, em cotejo com o valor anual mínimo por aluno definido em cada um dos Estados da federação).

Trata-se de subvinculação das receitas de *impostos* distribuídas, via transferências constitucionais e legais, aos Estados e Municípios e aplicadas em

despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica (MDE), segundo os respectivos âmbitos de atuação prioritária.

É criticável que as receitas das *contribuições sociais* não façam parte da cesta de receitas do Fundeb (CSLL, CONFINS etc.). É certo, porém, que foi instituída a Contribuição Social do Salário Educação (art. 212, § 5º, CF/88), para compensar, em parte, essa perda de receitas aplicáveis em educação no país, cuja utilização é, inclusive, vedada na complementação da União (art. 5º, §1º, da Lei do Fundeb).

As verbas subvinculadas ao Fundeb não se confundem com as verbas públicas vinculadas à educação (MDE) – art. 212 da CF/88 – em um mínimo de 18% da União e 25% da receita dos Estados e Municípios, cujo descumprimento enseja intervenção Federal e Estadual, conforme o caso, além da recomposição orçamentária, via ação civil pública.

Note-se que desde a CF de 1946 há a técnica constitucional de vinculação de receitas públicas em MDE (a efêmera vigência da Constituição de 1934 impediu fosse implementada a mesma técnica).

No entanto, somente a partir da EC 14/96 é que há a técnica de subvinculação, por meio do extinto Fundef (somente para o ensino fundamental), facilitando sobremaneira o controle da correta distribuição e aplicação de receitas em MDE.

Os artigos 70 e 71 da LDB fixam *o que pode e o que não pode* ser objeto de ordenação de despesas em MDE pelos Secretários de Educação dos entes federados. A Lei do Fundeb se reporta a tais regras nos artigos 21 e 23, sendo importante frisar que:

a) 60%, no mínimo, devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério (professores, pedagogos, diretores de escola).

b) 40%, no máximo, devem ser aplicados nas demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino público (MDE).

É importante destacar qual o âmbito de atuação prioritária de cada uma das unidades federadas:

a) dos Estados,

- Ensino médio (regular e EJA presencial);
- Ensino fundamental (regular, especial e EJA presencial).

b) dos Municípios,

- Ensino fundamental (regular, especial e EJA presencial);
- Educação infantil (creche e pré-escola).

Dúvida também não há quanto ao agente político responsável pela ordenação das despesas, cuja competência vem previamente definida em lei.

Deveras, em face do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 11.494/2007, o Secretário de Educação é o responsável pela gestão dos recursos do Fundo.

Evita-se com isto que as despesas sejam dirigidas com base em critérios políticos decorrentes da centralização de recursos na pasta de finanças.

Necessário ressaltar, ainda, que o Chefe do Poder Executivo de cada ente público será solidariamente responsável.

Quanto aos prazos de prestação de contas, a legislação estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais, distrital e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

a) *mensalmente*, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo (art. 25 da Lei nº 11.494/2007);

b) *bimestralmente*, por meio de relatórios do Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária e evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, à conta do FUNDEB (§ 3º, art. 165 da CF, art. 72 da Lei nº 9.394/96 – LDB e art. 52 da LC n. 101/2000);

c) *anualmente*, ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais etc.), cuja prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho (art. 27 da Lei nº 11.494/2007, c/c arts. 56 e 57 da LC n. 101/2000).

Essas são, em linhas gerais, as características mais importantes do Fundeb, enquanto instrumento de financiamento de políticas públicas de educação básica.

4. Resta então arrolar, sem caráter exaustivo, algumas das hipóteses mais frequentes de ilicitudes detectadas por ocasião da vigência decenal do Fundeb, e que por certo servirão de apoio na fiscalização da gestão do Fundeb pelos ramos do Ministério Público brasileiro, com o manejo das técnicas de investigação e de ação coletiva previstas na Lei nº 7.347/85.¹⁴

a) não criação dos Conselhos do Fundeb ou sua composição irregular;

b) não funcionamento dos Conselhos do Fundeb;

c) não disponibilização dos demonstrativos gerenciais mensais ao Conselho do Fundeb;

¹⁴ Conforme publicação conjunta, ainda no prelo, do MEC e do CNPG, e que contou com a participação de inúmeros promotores de Justiça e técnicos do MP, do MEC e do FNDE na sua elaboração, intitulada “*Subsídios ao Ministério Público para Acompanhamento do Fundeb*”, Brasília: MEC, 2008, onde consta detalhadamente a fundamentação legal e os documentos que devem ser inicialmente requisitados para instrução de inquérito civil público.

d) não criação ou implantação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica;

e) não utilização efetiva da conta única e específica do Fundeb;

f) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da educação;

g) não cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública presencial, no respectivo âmbito de atuação prioritária;

h) pagamento, com recursos do Fundeb, da remuneração de profissionais alheios às atividades da educação básica pública;

i) aplicação dos recursos do Fundeb em ações que não são caracterizadas como manutenção e desenvolvimento da educação básica pública;

j) não utilização integral dos recursos no exercício financeiro correspondente;

k) não aplicação financeira dos recursos disponíveis na conta única e específica do Fundo por mais de 15 dias.

Sem prejuízo de outras que vierem a ser constatadas, tratam-se de hipóteses em que a atuação do Ministério Público é fundamental na correta destinação pública das verbas do Fundeb, assegurando-se inclusão educacional de qualidade às presentes e futuras gerações.

Afinal, uma efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos em educação está em posição inversamente proporcional ao cabimento da alegação da cláusula da reserva do possível.